

PARECER N° 297/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.018205/2020-49
INTERESSADO: COMPACTA COMERCIAL LTDA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.018205/2020-49	672519218	1571/2020	COMPACTA COMERCIAL LTDA	01/05/2020	19/05/2020	21/08/2020	14/09/2021	12/08/2021	não se afere Despacho SEI 6235810	R\$ 8.000,00	20/09/2021

Enquadramento: Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 141.13 (g) do RBHA 141 de 17 de agosto de 2004.

Infração: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC n° 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

1. **Do auto de Infração:** Não apresentou as páginas do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-SYV referente aos voos realizados no período de Janeiro/2016 a Julho/2018, conforme solicitado no Ofício 133/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC, recebido em 31/03/2020 (conforme AR), o qual estabelecia um prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

2. **Relatório:**

3. Foi enviado o Ofício 133/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC para a COMPACTA COMERCIAL LTDA, operadora da aeronave de matrícula PR-SYV, solicitando cópia do Diário de Bordo da referida aeronave quanto aos voos realizados no período de Janeiro/2016 a Julho/2018. Embora o Ofício tenha sido recebido no dia 31/03/2020 (conforme AR), concedendo 30 (trinta) dias para o seu atendimento (prazo que expirou no dia 01/05/2020), até a presente data não houve o atendimento ou qualquer resposta ao Ofício.

4. Em **Defesa Prévia**, alega Alega **inexistência do ato infracional, atribuindo à pandemia do Covid19 obstáculo ao envio das informações à fiscalização**. Faz menção à decretação de estado de emergência pelo município de Tangará da Serra/MT, que resultou o fechamento de todo o comércio local, sendo autorizados apenas os serviços essenciais. Alega que todas as repartições públicas, e privadas, encontravam-se com suas atividades suspensas, argumentando que quando o Ofício n° 133/2020/GCEP-DE/GCEP/SPOANAC foi gerado, em 24/3/2020, o município encontrava-se com sua população e repartição pública, em quarentena, com suspensão do comércio local e prestações de serviços não essenciais, até a data de 20/4/2020.

5. Argumenta, também, que seu piloto, Renan Alves de Freitas, somente **tomou ciência do ofício em 25/5/2020** e que, de pronto, **protocolou por meio sistema SEI os Diários de Bordo requeridos pela ANAC**, processo n° 00065.018817/2020-31, para impugnar *expressamente todas as arguições lançadas no auto de infração, pois inexistiu qualquer ilícito por parte da recorrente, uma vez que as atividades da notificada/recorrente, estavam suspensas, assim, no ato da ciência da referida notificação, de pronto foi atendida a solicitação, ou seja, não persistindo razão, qualquer auto de infração, e/ou aplicação de multa, ante as razões expostas.*

6. Apenas e-mails trocados com o Coordenador de Monitoramento da Certificação de Pessoal da ANAC, Mateus Vidal Alves Silva, nos quais informa sua ciência do recebimento do referido ofício e a resposta em que o CMCP informa a compreensão das circunstâncias relativas à pandemia de COVID-19, razão pela qual os prazos para solicitações e resposta foram dilatados, para assim argumentar que deve se afastar o auto de infração, extinguindo a multa ora arbitrada, conseqüente o arquivamento, e extinção do feito.

7. Faz referência a normas e legislação que versam sobre **prazos processuais** durante a pandemia de COVID-19: a Resolução n° 314 de 20/04/2020 do CNJ, que determina que os prazos dos processos administrativos seriam retomados a partir de 4/5/2020, para argumentar ficar **claro e evidente que a notificada/recorrente não fora omissa quanto a apresentação da documentação exigida, uma vez que de fato, prestou todas as informações e envio a documentação exigida**; a Lei n° 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que determina que não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade; a Medida Provisória n° 928/2020.

8. Aduzindo os princípios constitucionais aplicáveis aos processos administrativos em geral, faz referência ao art. 2° da Lei 9.784/99, e em especial ao preceito da publicidade, lembrando que o ato administrativo que inobserva tal princípio estará **eivado de nulidade**. E, ao afirmar que o **procedimento em questão, como ato administrativo que é, também está sujeito ao referido princípio, razão pela qual todos os atos a ele relativos devem ser tornados públicos, bem como oportunizado ao atuado o contraditório e ampla defesa, de forma que o recorrente, em se sentindo prejudicado, possa exercer o direito de impugnação**, alega que **na presente hipótese, a falta de transparência e publicidade do motivo pelo qual está sendo formulada e imposta tal sanção, tornam o ato nulo e sem efeito, vez que trata-se de uma afronta ao próprio texto constitucional**.

9. E pleiteia que seja determinada a anulação do AI e o consequente arquivamento do feito, nos termos do artigo 25, inciso IV, da Instrução Normativa nº 8/2008, fazendo também menção ao art. 53 da Lei 9.754/99, sob o argumento de que *sempre informou a Agência Reguladora (ANAC), sobre todos os seus procedimentos. Alega assim que é incontestável que, não ocorreu nenhum prejuízo ao exercício do poder de polícia dos r. Agentes, bem como que desde o seu ingresso no Brasil, a aeronave sempre pode ser identificada e individualizada, o que de fato, ainda que alguma irregularidade fosse constatada, este de pronto fora sanada pelo recorrente, motivo para a manutenção de penalidades severas.*

10. No que concerne aos ciência dos atos, argumenta que os *requisitos elencados no § 1º, do art. 26, da Lei n.º 9784/99, são o mínimo necessário para não se obstar o direito de defesa do cidadão, comunicando-o de tudo aquilo quanto for necessário para tanto. De tal modo, face aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da motivação, a defesa do atuado requer seja mantida durante o presente processo administrativo a consonância com os artigos 2º, parágrafo único, inciso X e 38 da Lei n.º 9784/99.*

11. E apela à *razoabilidade e proporcionalidade para aplicação de medidas constritivas*, para argumentar que caso seja mantida a conduta infracional, que seja aplicada apenas a pena de advertência. Fazendo referência ao autor Egon Bockmann Moreira e ao inciso VI do art. 2º da Lei 9.784/99, que impõe observância à adequação entre meios e fins, argumenta que *a razoabilidade ou proporcionalidade exige do agente público que, ao realizar atos discricionários, utilize prudência, sensatez e bom senso, evitando condutas absurdas, e incoerentes*, de modo que *qualquer sanção que possa resultar dos autos mereça ponderação de acordo com os critérios de proporcionalidade e a razoabilidade dos atos administrativos*. Ademais, torna a mencionar a IN 08/2008 para aduzir a necessidade de aplicação das atenuantes nela previstas.

12. Por fim, requer que seja *concedido efeito suspensivo ao presente feito, para ser suspensa a eficácia da infração, até o julgamento do recurso e trânsito em julgado*, bem como *que em todas as intimações do presente feito, sejam remetidas ao endereço profissional do advogado do recorrente: Rua São Paulo, n.º 157-W, Centro, Tangará da Serra-MT, CEP 78.300-000. Fone (65) 3326-1692, ou endereço eletrônico: jfabioferrari@gmail.com e hitlersansaosobrinho@gmail.com, sob pena de nulidade*

13. **A Decisão de Primeira Instância (DC1)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações do atuado não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº 472/2018.

14. **Do Recurso**

15. Em sede Recursal reitera integralmente as alegações apresentadas em sede de Defesa, porém sem apresentar a comprovação de que somente teria sido notificado quando do protocolo no processo nº 00065.018817/2020-31, que, segundo julga, a isentaria do ato infracional por ter sido cientificada apenas no dia 25/05/2020 e atendido prontamente à demanda do Ofício 133/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC, de 24/03/2020.

16. Por fim, requer:

- a) Seja a presente recebida e juntada aos autos da notificação em epígrafe, conforme supra explanado, para que seja provido o presente recurso, para reformar a r. Decisão, e declarar a inexistência da suposta infração atuada, bem como a anulação do referido auto de infração, pois a recorrente apresentou a documentação exigida quando tomou ciência do Ofício nº 133/2020/GCEPDE/GCEP/SPO-ANAC, ou seja, em 25.05.2020, haja vista que em virtude da Pandemia do Covid-19, suas atividades estavam suspensas, consoante a documentação juntada nos autos da defesa administrativa, bem como a recorrente realizou comunicação em tempo aos órgãos de fiscalização (ANAC), não persistindo razão qualquer aplicação de autuação, e/ou multa, e caso não seja Vosso entendimento, como medida alternativa,
- b) Seja o presente recebido com os documentos que seguem em anexo e liminarmente, deferido, com fulcro especial no art. 38, § 1º da Resolução nº 472/2018 (ANAC) c/c parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784/99, na impossibilidade de imediato julgamento, concedido efeito suspensivo ao presente feito, seja reconsiderada a decisão recorrida e, assim, suspensa sua eficácia, declarando-se improcedente o Processo Administrativo e Multa em epígrafe, face aos motivos expostos, seja aplicada à atuada, apenas a pena de advertência, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos
- c) Sejam anuladas as sanções, caso não seja proferido o julgamento no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o § 1º do art. 59 da Lei 9.784/99;
- d) Seja reconhecido a inobservância aos princípios inerentes também aos procedimentos administrativo, sejam esses o devido processo legal, possibilidade do contraditório e ampla defesa, fundamentação da decisão, sendo determinada a nulidade do presente feito;
- e) Caso não seja o entendimento dos r. Julgadores, o que não se espera, no sentido de reconhecerem a improcedência dos Autos de Infração, em epígrafe, bem como nulidade dos atos processuais, face aos motivos expostos, seja aplicada à recorrente, apenas a pena de advertência, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade dos atos administrativos;
- f) Ainda que não seja o entendimento de Vossa Senhoria, quanto a conversão da sanção pecuniária arbitrada pela Decisão ad quo para sanção adversativa, o que não se espera, então, que ao menos, seja determinada a minoração do quantum indenizatório ao mínimo permitido, inclusive apresentando a fórmula do cálculo;
- g) Seja oportunizada a produção de provas através de todos os meios admitidos em direito, em especial a juntada de documentos, oitiva de testemunha e depoimento pessoal;

17. Em tempo Excelência, requer que em todas as intimações do presente feito, dirigidas ao endereço Rua: São Paulo, n.º 157-W, Bairro: Centro, na cidade de Tangará da Serra/MT, sob pena de nulidade.

18. **É o relato.**

PRELIMINARES

19. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

20. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada não encaminhou a esta Agência a as páginas do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-SYV referente aos voos realizados no período de Janeiro/2016 a Julho/2018, conforme solicitado no Ofício 133/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC, infringindo o disposto no **artigo 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer**, nestes termos:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

21. bem como o disposto na Resolução n.º 457/2017, que regulamenta o Diário de Bordo - DB das aeronaves civis brasileiras, dispõe que o operador da aeronave é responsável por disponibilizar as informações registradas:

Art. 10. O operador da aeronave é responsável pela disponibilização de meios para que seja realizado o registro das informações.

Art. 11. O operador da aeronave é responsável pela guarda e pela disponibilização de todas as informações registradas.

§ 1º As informações deverão ser mantidas sob custódia do operador por até 5 (cinco) anos após o cancelamento da matrícula da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.

22. Com base nesses aspectos, submeto agora o Recurso à análise.

23. Das razões recursais

24. Não se vislumbra converter a pena pecuniária aplicada em sede de Primeira Instância em pena de ADVERTÊNCIA, como requer a interessada, haja explícita ausência de possibilidade no rol punitivo face à conduta infracional.

25. Nesse sentido, esclareço que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

26. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*" (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62).

27. Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*"(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

28. Assim ficam elencadas as possibilidades expressas à administração ante condutas infracionais, quais sejam, o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7564, de 19/12/1986, em seu artigo 289 e respectivos incisos:

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

29. Assim, fica evidente a **impossibilidade** de se aplicar a pena de ADVERTÊNCIA ao caso, haja vista a imprevisibilidade no ordenamento jurídico a que está esta Agência submetida.

30. Argumenta, ainda, o postulante pela realização de prova testemunhal do feito. A esse respeito, sob os ditames da Lei nº 9.784/1999 deve estar a infração fulcrada em elementos documentais e não há que se falar em realização de oitiva testemunhal. Por mais, inexistente previsão expressa na citada lei da etapa de oitiva de testemunhas.

31. Da mesma forma, as normas da ANAC, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito de suas competências **não** contemplam etapa de oitiva testemunhal no processo para a apuração de infrações e

aplicação de penalidades.

32. Acerca do pedido de redução do valor da multa aplicada, acrescento que inexistente dentro dos autos qualquer elemento que justifique a aplicação da sanção no patamar **inferior ao mínimo**, como sugere o interessado. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

33. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 472/2018. A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos no anexo da citada Resolução e daí a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o atuado se adequar aos requisitos da norma.

34. Sobre o pedido de **efeito suspensivo**, ressaltar que a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

35. No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**.

36. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o atuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração.

37. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

38. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a atuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

39. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo conforme o pleito.

40. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

41. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

42. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 141.13 (g) do RBHA 141 de 17 de agosto de 2004, pelo fato de não apresentar livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

43. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

44. Quanto à gradação das sanções ficou estabelecido no Art. 36 da Resolução ANAC nº

472/2018 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

45. **Das Circunstâncias Atenuantes**

46. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

47. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

48. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art.36, da Resolução ANAC nº 472/2018.

49. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), no caso em tela, verificam-se atenuantes, pois a autuada não recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 6133770, da ANAC, na data desta decisão.

50. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 472/2018, relativa ao art. 302, Inciso "III", Alínea "VI", do CBAer (Anexo III), é a de aplicação de multa no valor de mínimo R\$ 8.000; médio R\$ 14.000 e máximo R\$ 20.000, referente à infração, conforme a circunstância.

51. Deve, assim, ser aplicada a multa no valor de R\$ 8.000 (oito mil reais), por recusar exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização ao deixar de apresentar cópia do Diário de Bordo da aeronave de matrícula PR-SYV referente aos voos realizados no período de Janeiro/2016 a Julho/2018, conforme solicitado no Ofício 133/2020/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO O VALOR** no valor mínimo de R\$ 8.000,00 da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, em desfavor da COMPACTA COMERCIAL LTDA, pela recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, infração capitulada no Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 141.13 (g) do RBHA 141 de 17 de agosto de 2004.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 01/11/2021, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6332163** e o código CRC **7D749497**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 247/2021

PROCESSO Nº 00065.018205/2020-49
INTERESSADO: Compacta Comercial Ltda

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração nº 1571/2020, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no item Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 141.13 (g) do RBHA 141 de 17 de agosto de 2004, com aplicação de multa.
2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. Não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 6332163).
4. Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
5. **As alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Restando, assim, configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999.
6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.
7. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, DECIDO:
 - por **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** o valor da multa aplicada na **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor da COMPACTA COMERCIAL LTDA, no patamar mínimo, isto é, **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, por recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização, contrariando o Artigo 299, inciso VI da Lei 7565 de 19 de dezembro de 1986 c/c o item 141.13 (g) do RBHA 141 de 17 de agosto de 2004

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018
Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 11/01/2022, às 19:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6399402** e o código CRC **E4CDBE17**.

Referência: Processo nº 00065.018205/2020-49

SEI nº 6399402